PARECER PRÉVIO - PA00 - 139/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4196/2022
PROTOCOLO	: 2163045
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – 0,01% – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CORREÇÃO NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Marcello Trad**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e ao repasse de duodécimo ao legislativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Marcello Trad, ex-prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 95/2024, fls. 2392/2409; e PAR - 2ª PRC - 3754/2024, fls. 2412/2417).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da equipe técnica e pareceres da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do interessado, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal n. 5.949, de 29/12/2017), da LDO (Lei Municipal n. 6.484, de 28/7/2020) e da LOA (Lei Municipal n. 6.536, de 07/01/2021), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 16775 e-Contas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Campo Grande ocorreu por meio da Lei Municipal n. 6.536, de 7/1/2021 (LOA), para o exercício de 2021, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 4.651.921.451,00 e fixada a despesa em igual valor.

Quanto às alterações orçamentárias realizadas no exercício, o gestor informou à fl. 291 (Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais) que foram abertos créditos utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 228.560.000,00, o que corresponde a 4,91 % da margem.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2021, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 3.986.497.485,79 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**2.265.349.480,43**	**56,83 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**277.308.086,60**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**770.086.915,22**	**11,16%**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2045/2020

O demonstrativo evidencia o não cumprimento do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Nota-se na tabela acima, que o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite de despesa com pessoal, não observando os percentuais estabelecidos na LRF.

Cabe mencionar que em análise no TC/6279/2021, o RGF Anexo 01 – 1º Quadrimestre (fl. 02) registra um total de despesa com pessoal de 51,88% sobre a RCL, o 2º Quadrimestre (fl. 22) 52,95%, e no 3º Quadrimestre (fl. 42/43) o percentual é de 59,16%. Nesse caso, observa-se que o total da despesa com pessoal do Município de Campo Grande vinha num crescente durante todo o exercício de 2021.

Inclusive, o Item 2 do Parecer Técnico do Controle Interno aponta que houve inobservância dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo fato de que o município encerrou o exercício de 2021 com 59,16% no total de despesa com pessoal.

Sobre o questionamento que o Município não cumpriu o disposto no art. 20, 1Il, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, o responsável esclareceu que:

> “... a Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021, alterou a redação do §2º do art. 18, da LC 101/2000, na forma de apuração das despesas com pessoal:
>
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o

> regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar no 178, de 2021).
>
> Assim, para não prejudicar os municípios, o art. 15 da LC 178/2021 autorizou a compensação do excedente do limite de 54% das despesas com pessoal do Poder Executivo em 10 exercícios a partir do ano de 2023:
>
> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.
>
> Sendo tomadas as devidas providências para o atendimento das disposições previstas na nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Município não incorreu no descumprimento dos limites das despesas com pessoal e deverá cumprir a regra de eliminação do excesso conforme previsto na legislação".

De fato, o município ultrapassou o limite legal com despesa de pessoal. Contudo, temos a considerar as justificativas do jurisdicionado e o advento da LC n. 178/2021 que estabelece o Plano de Promoção de Equilíbrio Fiscal, especificamente no art. 15, o prazo até o término do exercício de 2032 para retornar ao limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF. Nesse caso, o excesso de despesa deverá ser eliminado a razão de 10% (dez) a cada exercício a partir de 2023. Assim, fica suspenso temporariamente o que tratam os arts. 19 e 20 da LRF.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	4,50%	4,51% (Divisão)
Aplicação na área da Saúde	15%	28,97% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	25,34% (Divisão) regular

(MDE)		
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb)	70%	80,45% (Divisão) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 8260/2022, fls. 2254/2311.

A DFCCG fez os seguintes apontamentos:

- Não cumpriu o limite constitucional de repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, pois efetuou repasse que superou os limites definidos no art. 29-A da CF/1988, incorrendo na irregularidade constante no 29-A, § 2º, I, da norma constitucional.

- Não cumpriu o estabelecido no Art. 29-A, § 2º, III. Embora tenha repassado à Câmara Municipal valor maior que o fixado na Lei Orçamentária Anual. Porém, o estabelecido na LOA é superior ao limite de 4,50% (municípios com populações de 500.001 a 3.000.000 de pessoas).

O jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> "Nota-se que foram considerados na base de cálculo o Imposto sobre Minerais (R$ 123.344,25) e o Fundo Especial do Petróleo (R$ 2.500.797,82), identificados como "Demais Transferências da União", totalizando R$ 2.624.142,07. Isto posto, informamos que não houve irregularidades no valor repassado de R$ 89.083.209,11, cuja fonte de critério para a apuração foi o Demonstrativo da Receita do mês de dezembro (acumulado) do exercício anterior.
>
> Este lapso ocorreu até no exercício de 2022 porque no sistema de apuração do duodécimo existia falha de parametrização das receitas e foram computadas face a entendimento dos técnicos responsáveis. Todavia, a mesma já foi corrigida e deixou de ocorrer a partir do exercício de 2023".

A justificativa do jurisdicionado de incluir o CFM e FEP na base de cálculo para fins de apuração do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal não tem base legal. As duas receitas acima mencionadas são compensações financeiras. Portanto, não se enquadram na classificação de impostos a que se refere os art. 153, 158 e 159 da Constituição Federal.

Ademais, há o PARECER - C N. 00/0015/15 emitido pelo TCE/MS e com fulcro na Nota Técnica n. 937/2004- GEINC/CCONT-STN que exclui o FEP – Fundo Especial do Petróleo da base de cálculo do duodécimo.

Considera-se que o Município de Campo Grande repassou no exercício de 2021

duodécimo acima do limite constitucional (29-A, § 2º, I e III da CF/88). Ou seja, valor a maior de R$122.528,60.

No entanto, o valor de R$122.528,60 não se mostra vultuoso, representando 0,01% do limite legal. Soma-se o fato, que referida irregularidade foi corrigida nos exercícios posteriores.

Em caso análogo, este Tribunal decidiu:

> "PROCESSO TC/MS :TC/4562/2023
>
> PROTOCOLO: 2239269
>
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
>
> ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
>
> JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
>
> RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXCEÇÃO – **EXTRAPOLAMENTO DE 0,02% NO DUODÉCIMO REPASSADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO** E COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
>
> Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2024, fls. 1123/1128 do TC/4562/2023)
>
> PROCESSO TC/MS :TC/2560/2018
>
> PROTOCOLO: 1890583
>
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
>
> ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ JURISDICIONADOS :1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido) 2. MARCELO AGUIAR IUNES (1/11/2017 – 31/12/2017)
>
> ADVOGADAS: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. 102
>
> RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES

> CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – **REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PA00 - 192/2023, fls. 7755/7765 do TC/2560/2018)

Analisadas as justificativas apresentadas, considerando que o erro já foi corrigido e que o valor excedente não se mostra expressivo, representando apenas 0,01% do total devido à edilidade no exercício financeiro de 2021 (R$122.528,60), entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, a irregularidade pode ser ressalvada. Todavia, cabe recomendação ao atual gestor para que dispense maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício 2021, a receita realizada atingiu o montante de R$ 4.674.781.976,74. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário (fls. 498/500), que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 4.770.966.909,91. Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 96.184.933,17.

O Resultado Financeiro no exercício de 2021 foi positivo, em R$ 87.959.733,14.

O Balanço Patrimonial (fls. 504/505) registra R$ 3.964.530.676,42 em dívida

ativa total, o que equivale a 85,22% do orçamento previsto para o exercício de 2021. Assim, alerto o atual gestor para que observe o inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional quanto à prescrição e decadência dos créditos tributários do município.

Constatou-se que o Município de Campo Grande encerrou o exercício de 2021 demonstrando capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa.

O Patrimônio Líquido de R$ - 1.966.543.198,69 corresponde ao somatório das Demais Reservas, menos o Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020, no montante de R$ - 1.399.472.238,02, menos o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R$ - 390.554.305,12, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, menos os Ajustes de Exercícios Anteriores.

Observa-se que o valor registrado no Patrimônio Líquido negativo ocorre devido a um Passivo Não Circulante expressivo relativo ao montante da dívida fundada, mas principalmente, pelo valor de R$ 7.022.117.918,02 em Provisões a Longo Prazo.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Déficit de R$ - 390.554.305,12.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento. O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 530.333.681,79, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

A equipe técnica constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 10.625.567,69, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, sem justificativa.

O jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> “É importante consignar que no exercício de 2021 foram cancelados o valor de R$10.625.567,69, sendo que desse valor, o montante de R$ 5.132.279,69 foi cancelado por prescrição, conforme autorizado pelo inciso I, art. 4º do decreto 14.507/2020.
>
> Já o valor de R$ 5.493.288,00 foi cancelado em observância ao art. 78, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e inciso II, art. 4º do decreto 14.507/2020...”

Ao final a equipe técnica concluiu:

> “Primeiramente, as justificativas apresentadas acerca do cancelamento do RPP são insuficientes para esclarecer os fatos. Ademais, levando-se em conta o que foi descrito no Item A “b” desta análise referente a ausência de ato específico para cancelamentos de restos a pagar processados, e considerando também que entre os diversos credores foi cancelado da Águas Guariroba o montante de R$5.396.742,95, e a outra parte significativa do montante está relacionado com empresas de engenharia e construtoras. Daí conclui-se que estes fatos precisam ser melhor elucidados (vale lembrar que cancelamento de RPP é uma exceção, portanto, foge da rotina normal cancelamentos referentes aos restos pagar não processados)”. (ANA - DFCGG/CCM - 95/2024, fls. 2392/2409)

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados, este Tribunal já decidiu no sentido de recomendar, veja-se:

> ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024
>
> PROCESSO TC/MS :TC/3230/2018/001
>
> PROTOCOLO: 2235036
>
> TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
>
> ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
>
> RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642
>
> RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
>
> 1. Juntada a **publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados**, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos. (grifo nosso)

(...)

ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS :TC/9391/2020

PROTOCOLO: 2053309

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO** – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. (grifo nosso)

Neste outro caso, observa-se que embora o parecer prévio seja contrário a aprovação das contas, o cancelamento de restos a pagar processados foi objeto de ressalva:

PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020

PROTOCOLO: 2033355

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO ADVOGADO: ISADORA

> GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.
>
> (...)
>
> Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar. Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal n 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão. Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R$ 3.097.980,90.

Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que os Restos a Pagar, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 549), foram inscritos como Restos a Pagar Processados, no valor de 153.523.572,39.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Marcello Trad, ex-prefeito municipal, portador do CPF inscrito sob o n. 466.456.321-34, com fundamento no art.

21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e ao repasse de duodécimo ao legislativo;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB